

CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DO REFÚGIO NAS PERSPECTIVAS BRASILEIRA E INTERNACIONAL

Vitória Martins da Rocha Silva Dourado

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Angelo Raphael Mattos

Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS;
Mestre em Relações Internacionais pelo PPG San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP, PUC-SP)

RESUMO

Recentemente, tem-se percebido a grande importância de explanar sobre o instituto do refúgio nos âmbitos interno e internacional, pois vários campos de pesquisa estão voltados para a defesa e proteção dos refugiados, e a sociedade necessita obter e despertar para esse conhecimento de forma clara e objetiva. Desse modo, foi desenvolvido o presente artigo científico, que consiste em discorrer acerca do conceito propriamente dito de refúgio e suas especificidades, os principais instrumentos legais e a proteção dos refugiados no mundo e no Brasil. No intento de possibilitar melhor compreensão dos indivíduos em relação ao tema, o artigo foi dividido em partes correlacionadas, sendo de suma importância o entendimento dos fatos históricos, dados atuais, legislações, e ações da sociedade civil relacionadas ao tema que atuam em prol da causa dos refugiados no mundo. Ressalta-se, ainda, que o auxílio das organizações governamentais e não governamentais, bem como a atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) têm sido os grandes responsáveis pela causa daqueles que deixaram seu país de origem por diversos motivos. Por fim, foram abordados aspectos relevantes em relação à busca de soluções ou, pelo menos, da mitigação dos problemas enfrentados especificamente no Brasil, na tentativa de garantir todos os direitos aos refugiados e, principalmente, no que tange à dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: refúgio; mundo; brasil; direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

Dentre várias pesquisas no campo dos Direitos Humanos, a importância da causa dos refugiados no mundo e, particular no Brasil, vem ganhando um espaço relativamente grande, de modo que normas internas e internacionais, bem como discussões sobre o assunto têm se tornado cada vez mais frequente, em especial no âmbito dos países que fazem parte das comissões e dos tratados sobre direitos humanos. Sendo o escopo primordial desses países a proteção aos indivíduos que se encontram desabrigados e desprotegidos pelo país de origem, o qual deveria garantir sua dignidade.

Nesse sentido, o presente artigo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica, que requereu estudos sobre os fatos históricos da causa dos refugiados, motivações, bem como o levantamento de alguns dos principais documentos internos

e internacionais que trazem normas sobre o tema, como a Convenção das Nações Unidas relativa aos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, normas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Estatuto dos Refugiados, e a legislação brasileira sobre o tema. O artigo tem como intento contribuir na ampliação do conhecimento da sociedade e operadores do direito em relação ao tema abordado.

Além disso, o artigo foi dividido em partes correlacionadas, sendo essas: a diferenciação entre os conceitos de refúgio e de asilo político; a proteção dos refugiados no mundo (principais casos e instrumentos legais); e a proteção do refugiado no Brasil especificamente, tratando também das problemáticas que este país tem enfrentado na acolhida dos refugiados. Ao longo do trabalho, as partes elencadas acima serão detalhadas para melhor compreensão.

Para atender ao objetivo principal que é a ampliação e discussão sobre o instituto do refúgio no Brasil e no mundo, foi necessária a realização de pesquisas relacionadas ao tema. Os materiais utilizados ao longo do desenvolvimento do artigo foram: livros, artigos e monografias. Os métodos usados neste artigo são de revisão bibliográfica que envolvem estudos e ampliam o conhecimento ao tema.

2 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE REFÚGIO E DE ASILO POLÍTICO

O refúgio e o asilo político, embora tenham o mesmo escopo, possuem demasiadamente diferenças. Este assunto é abordado por diversos autores, os quais discutem suas características e distinções. Comumente, equívocos terminológicos são encontrados em textos internacionais e doutrinários, o que deve ser evitado. (MAZZUOLI, 2015).

Para contextualizar o conceito de refúgio é necessário contemplar as normas que o elaboram, que são vinculadas as Nações Unidas, com a organização: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), estas normas possuem alcance universal. A finalidade principal deste instituto é a proteção de indivíduos que por razões religiosas, políticas ou raciais tiveram que deixar seu país, pois seu direito fundamental, a vida, estava em risco.

Por outro lado, o conceito de asilo político está interligado aos tratados multilaterais em campo regional.

Asilo político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país pátria por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum. (REZEK, 2014, p.132).

Além disso, existem aspectos que são de suma importância para distinção de ambas expressões. Enquanto o refúgio é caracterizado pela natureza humanitária, o asilo político é pela natureza política. De acordo com Mazzuoli (2015, p.828), “Enquanto para a concessão do refúgio basta um fundado temor de perseguição, para a concessão do asilo necessário se faz uma perseguição concreta (ou seja, já materializada)”. Outro fato distintivo é em relação à concessão, para o asilo político o Estado não tem obrigatoriedade em conceder, tendo autonomia discricionária, já no que tange o refúgio é necessário requisitos de ordem interna e internacional, caso forem atingidos de forma completa, é concedido.

Frise-se que a concessão de asilo político (diplomático ou territorial) a estrangeiros é uma tradição diplomática brasileira, como também foi o caso do ex-ditador paraguaio Alfredo Stroessner (1954/1 989), aqui asilado após sua queda do poder, em 1989. Contudo, a concessão do asilo não significa de modo algum uma simpatia, preferência ou apoio às atitudes que tinha o asilado quando da chefia do governo de seu país. (MAZZUOLI, 2015, p.827).

Ressalta-se que no conceito da palavra asilo político comporta-se duas modalidades, o diplomático e o territorial, conforme bem abordado por Rezek (2014, p.133), “O chamado asilo diplomático é uma forma provisória do asilo político, só praticada regularmente na América Latina, onde surgiu como instituição costumeira no século XIX”. Em outro sentido, a colaborar o mesmo autor descreve sobre a modalidade territorial.

O asilo político, na sua forma perfeita e acabada, é territorial: concede-o o Estado àquele estrangeiro que, havendo cruzado a fronteira, colocou-se no âmbito espacial de sua soberania, e aí requereu o benefício. Em toda parte, se reconhece a legitimidade do asilo político territorial, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem — ONU, 1948 — faz-lhe referência. (REZEK, 2014, p. 132).

Tratando-se do Brasil, o tratamento jurídico de tais termos são diferentes, ao ponto que o refúgio é fundamentado e protegido de forma exclusiva pela a Lei nº

9.474, de 22 de julho de 1997, a qual detalha sobre seu regulamento do artigo 1º e seguintes.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Por outro lado, o asilo político não possui lei exclusiva, sua concessão está prevista de forma sucinta no artigo 4º, inciso X da Constituição Federal de 1988.

Outro aspecto a ser mencionado é em relação ao procedimento na ocorrência destas situações no Brasil. No asilo político, os Estados têm o intuito de cooperarem um com o outro mutuamente, aquele estrangeiro que atravessar as fronteiras está sob a soberania do Estado Brasileiro, e deve requerer o benefício do asilo, mas, cabe o governo decidir a sua concessão, caso conceda, o indivíduo possui todas garantias devidas. Enquanto, nos casos de refúgio a lei menciona que o estrangeiro pode solicitar seu status de refugiado a qualquer autoridade migratória, mas é o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) que compete a decisão da concessão, este irá analisar o pedido. Conforme bem explicado por Mazzuoli (2015, p. 833) “Uma vez concedido o status de refugiado, fica o solicitante inteiramente amparado pelo Estatuto dos Refugiados de 1951”.

Ainda que o Brasil conceda abrigo em vários casos aos estrangeiros, existem situações que não é possível esta concessão. No que diz respeito ao refúgio a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 em seu artigo 3º descreve que não será beneficiada em condição de refugiadas as pessoas que cometeram crime contra paz, guerra, crime contra a humanidade, crime grave de direito comum ou culpadas por atos contrários à Carta das Nações Unidas e de suas resoluções. Por mais que o Estado decida favoravelmente e algumas situações de asilo político, quando se trata de criminalidade política não se aplica este benefício ao estrangeiro.

Tal regra não vale no caso da criminalidade política, onde o objeto da afronta não é um bem jurídico universalmente reconhecido, mas uma forma de autoridade assentada sobre ideologia ou metodologia capaz de suscitar confronto além dos limites da oposição regular num Estado democrático. (REZEK, 2014, p.132).

Por fim, para melhor compreensão da conceituação de ambos, é necessário ressaltar que as motivações de ocorrência são diversas, o indivíduo que busca asilo está enfrentando problemas de perseguição por algum crime de origem ideológica ou política, ou seja, aspecto individual, enquanto o indivíduo que busca refúgio está encarando problemáticas acerca de perseguições por motivos religiosos, raciais, entre outros, os quais atingem um grupo maior de pessoas.

3 A PROTEÇÃO AO REFUGIADO NO MUNDO: PRINCIPAIS CASOS E INSTRUMENTOS LEGAIS

É primordial para os direitos humanos a proteção aos refugiados, pois esses encontram-se desprotegidos pelo seu país de origem por algum dos motivos já conceituados no presente artigo. Um fator marcante da história dos refugiados está presente durante a Segunda Guerra Mundial, em que vários indivíduos em meio ao conflito foram forçados a deixarem seus países. Conforme bem abordado por Silva (2017, p.163) “Ao longo da história, fatores como conflitos e perseguições provocaram migrações forçadas, mas na contemporaneidade há multiplicidade de fatores envolvidos na formação dos deslocamentos forçados”.

Além disso, o refúgio não se limitou ao passado, o número de refugiados no mundo cresce significativamente todos os anos. Recentemente, conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), cerca de 70,8 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar no mundo, sendo entre estas 25,9 milhões de refugiados e ainda há 3,5 milhões de pessoas que são solicitantes de refúgio. Os dados estatísticos ainda demonstram os países que mais abrigam os refugiados, sendo eles: Turquia (3,7 mil), Paquistão (1,4 mil), Uganda (1,2 mil), Sudão (1,1 mil) e Alemanha (1,1 mil), dos refugiados do ACNUR 57% vem de três países, Síria (6,7 mil), Afeganistão (2,7 mil), Sudão do Sul (2,3 mil).

Estamos testemunhando os maiores níveis de deslocamento já registrados na história do ACNUR. Mais de 70,8 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas deixar suas casas. Entre elas estão 25,9 milhões de refugiados, metade dos quais são menores de 18 anos. A cada minuto, 25 pessoas são deslocadas a força em decorrência de conflitos ou perseguições, o trabalho do ACNUR é mais importante do que nunca. (ACNUR, 2020).

No que tange às medidas de proteção aos refugiados, o oferecimento de ajuda emergencial a estes é um dos primeiros passos a ser feito. Sendo a proteção o escopo

maior da ACNUR, a qual procura as melhores resoluções para os indivíduos que estão desabrigados por seu país, o qual deveria os proteger em totalidade dos direitos humanos. Conforme as Nações Unidas a respeito da proteção descreve que “O ACNUR trabalha para assegurar que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e receber refúgio em outro país e, caso deseje, regressar ao seu país de origem”.

ACNUR, Agência da ONU para Refugiados, foi criado em dezembro de 1950 por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Iniciou suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato inicial de três anos para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial. Seu trabalho tem como base a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados. (ACNUR, 2018, p.4).

Por meio do ACNUR, milhares de indivíduos tiveram a oportunidade de recomeçar, se estabilizarem, sendo assistidos, e tendo seus direitos garantidos, o trabalho humanitário realizado é reconhecido mundialmente, possuem também parcerias com várias organizações não governamentais, e seus subsídios também são frutos de doações de países.

De acordo com o seu estatuto, as funções primordiais do ACNUR são providenciar proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados. Trata-se, conforme o § 2.º, de um trabalho puramente humanitário e apolítico. Sua sede localiza-se em Genebra, e existem vários escritórios regionais a fim de facilitar a efetivação da proteção aos refugiados. (JUBILUT, 2007, p.152)

Conforme o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o ACNUR possui diversas atribuições, entre elas, destacam-se as principais:

- I. Promover a conclusão e ratificação de convenções internacionais no domínio da proteção dos refugiados, supervisionando a sua aplicação e propondo emendas;
- II. Promover medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número daqueles que necessitam de proteção;
- III. Promover a admissão de refugiados nos territórios dos Estados.

Outro fator relevante para proteção das pessoas refugiadas foi a Convenção da ONU de 1951 sobre os Refugiados e seu Protocolo de 1967, os quais foram de extrema importância, pois constituíram princípios legais que servem como base para várias legislações.

Um dos principais pontos da Convenção de 1951 é que os refugiados não podem ser expulsos ou devolvidos “para fronteiras ou territórios onde suas vidas ou liberdade estejam ameaçadas”. A convenção também estabelece os

direitos básicos que os países signatários devem garantir aos refugiados. (ACNUR, 2018, p.7)

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados pode ser considerada como um dos maiores instrumentos internacional de proteção dos direitos destes indivíduos, em que de maneira universal trata tanto de questões de direito quanto dos deveres que os refugiados possuem, ou seja, a situação jurídica destas pessoas foi regulamentada por meio desta Convenção. Por outro lado, não bastou apenas este instrumento, foi necessário ampliar o conceito de refugiados com o Protocolo de 1967, o qual trouxe mudanças do cenário no que diz respeito à delimitação temporal, e ao limite geográfico, ambos eram reduzidos na Convenção.

Destacam-se, ainda, três cláusulas ainda as três cláusulas elaboradas pela Convenção da ONU de 1951, as quais são estratégias de soluções duráveis aos refugiados, sendo: a integração local; a repatriação voluntária; e o reassentamento.

Para assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados e de outras populações sob seu mandato, o ACNUR busca prover soluções duradouras que permitam a eles reconstruir suas vidas com paz e dignidade, assegurando seus direitos. Neste sentido, o ACNUR trabalha com três soluções para estas populações: repatriação voluntária, integração local e reassentamento. (ACNUR, 2018, p.11).

No que se refere à integração local, bem explica Jubilut (2007, p.154) “Consiste na adaptação do refugiado à sociedade do Estado que o acolheu e lhe concedeu refúgio, tarefa que conta, muitas vezes, com a participação da sociedade civil”. Outra solução é a repatriação voluntária que se trata da volta do refugiado ao seu país de origem quando ocorrer a cessação da causa que lhe obrigou a se abrigar em outro território, ou seja, cessada a causa, o mesmo poderá regressar a seu país. Já a última cláusula é a respeito do reassentamento, segundo Jubilut (2007, p.154), “Modernamente, vem a ser a transferência de indivíduos, já reconhecidos como refugiados, mas que ainda tem problemas de proteção ou que tem problemas graves de integração no país de acolhida”, pode-se dizer então que os reassentados são aqueles que foram refugiados, mas que não podem permanecer no país que o dera abrigo, sendo assim, com auxílio na ACNUR é necessário que integrem-se a outro território.

Portanto, entende-se que os instrumentos legais internacionais prestam serviços as sociedades de forma universal, assegurando os direitos, deveres e o bem

estar dos refugiados, promovendo resoluções, melhorias e avançando constantemente. Ressalta-se que o intuito maior destes instrumentos é contribuir para que os refugiados possam desfrutar de uma vida com dignidade e paz.

4 A PROTEÇÃO AO REFUGIADO NO BRASIL

O Brasil, por várias décadas, vem contribuindo para o acolhimento de refugiados no país, na tentativa de garantir-lhes todos os seus direitos. Tratando-se dos fatos históricos, em 1960, o Brasil aderiu à Convenção de 1951 no âmbito da ONU, mas, nessa época, o ACNUR apenas trabalhava no acompanhamento da igreja católica, que realizava boa parte do exercício de proteção aos refugiados, um dos instrumentos utilizados eram a Cáritas Arquidiocesana, uma associação civil de direito privado, que é uma das grandes responsáveis por contribuir com o governo brasileiro para a assistência aos refugiados.

A Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e a de São Paulo, desde 1975, ajudaram argentinos, chilenos, uruguaios que procuravam acolhida no Brasil, mesmo com o risco de se fossem descobertos, serem entregues ao governo do país de origem. (BARRETO, 2010, p.17).

Destaca-se que atuação das Cáritas contribui, ainda, fortemente em três pilares: proteção, integração, e assistência dos refugiados. Os indivíduos que gozam desse status necessitam de emprego, acesso aos serviços públicos e aprendizado linguístico. Para tanto, a associação civil de direito privado (Cáritas Arquidiocesana), diretamente dão o apoio necessário aos recém-chegados no país. Vale ressaltar que o Serviço Nacional de Comércio (SESC) e as Cáritas oferecem ensino da língua portuguesa aos solicitantes e refugiados, juntamente o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) oferecendo cursos profissionalizantes aos refugiados. (SILVA, 2011).

Ainda sobre os cuidados com os refugiados, o CONARE concede verba anual para o governo com o intuito de destinação à área da saúde mental dos solicitantes de refúgio, uma vez que estes sofreram de alguma forma em seu país de origem devido perseguição de vários aspectos.

O Brasil possui a maior rede de suporte aos refugiados da América Latina, com quase 100 organizações envolvidas. Há alguns serviços específicos criados para atender a suas necessidades particulares, como programa especial de cuidado mental, que conta com o apoio financeiro da CONARE,

bem como a oferta de moradias públicas para os refugiados. (SILVA, 2011, p.50).

Além disso, constantemente o país tem se empenhado na participação de convenções e declarações que protegem e discutem este importante assunto, tratando conjuntamente de forma vinculada aos direitos humanos. Atualmente, o Brasil, atinge a marca de cerca de 11.231 refugiados reconhecidos pelo estado brasileiro de diferentes nacionalidades, dados extraídos da ACNUR, estes indivíduos se integraram à sociedade brasileira, visando reconstruir suas vidas. Conforme bem explanado por Silva (2011, p.28.), “O Brasil tem tradição de ser um país receptor de estrangeiros, o que foi determinante para a conformação da estrutura econômica e social do país”.

No que tange à proteção aos refugiados no Brasil, o país está comprometido com a normativa de proteção, tendo aderido a Convenção de 1961 e também o Protocolo de 1967. De fato, somente em 1982 o escritório da ACNUR começou a funcionar no Brasil, na época no Rio de Janeiro, mas foi transferido para Brasília. Além do mais, o país conta com uma lei específica para os refugiados, lei nº9.474/97.

A lei brasileira de refúgio resultou do programa nacional de Direitos humanos de 1996 e foi elaborada em conjunto por representantes do ACNUR do governo brasileiro. O projeto de lei que se transformou nesse diploma legal foi enviado ao Congresso Nacional no final do ano de 1996, e passou pelas Comissões de Direitos humanos, de Constituição e Justiça e de Relações Exterior; (SILVA, 2011, p.31).

A lei nº 9.474 de 1997 abrange de forma clara determinações quanto aos refugiados, são 8 títulos, o primeiro título trata dos aspectos caracterizadores (conceito inclusão e exclusão); o segundo abrange sobre o ingresso no território nacional e pedido de refúgio; o terceiro explana referente ao CONARE; o quarto sobre o processo de refúgio; o quinto a respeito dos efeitos de reconhecimento do status de refugiados sobre a extradição e expulsão; o sexto trata da cessação e da perda da condição de refugiado; o sétimo diz a respeito das soluções duráveis, por fim, o oitavo traz as disposições finais. (ACNUR, 2010).

A legislação brasileira de refugiados não se limitou às acepções da Convenção de 1961 e do Protocolo de 1967, mas ampliou o conceito de refugiados com o escopo de abranger novos refugiados. De acordo com Jubilut (2007, p.1), “O Brasil começou a ser visto como um modelo de proteção de refugiados da América

Latina”, isto foi em decorrência da lei brasileira de refugiados ser a pioneira em editar a matéria na região.

De forma resumida, o processo a ser seguido aplicando-se a legislação brasileira sobre tal tema, inicia-se com a legalização da situação do refugiado, com a documentação efetivada os refugiados recebem o auxílio da ACNUR, do governo e organizações não governamentais visando a possibilidade dos mesmos se estabelecerem no país com uma vida com dignidade, empregando esforços diariamente. Sendo assim, o Brasil em vários aspectos é visto como promissor para o destino dos refugiados.

Entretanto, como os demais países, o Brasil também possui problemáticas que vem enfrentando ao longo dos anos, na procura de melhorias aos refugiados, encontram-se barreiras, como, o desemprego, discriminação pela população brasileira, falta de moradia e também dificuldade com o idioma português, língua, a qual por muitas vezes os refugiados não possuem nenhum conhecimento.

O português, como idioma preponderante e conector de toda a população brasileira, é um importante elemento de unidade, mas para os estrangeiros significa, muitas vezes uma barreira. No caso de solicitantes e de refugiados de língua castelhana, a dificuldade de aprender o português pode gerar entraves para inserção no mercado de trabalho e até mesmo estigma para convivência. (SILVA, 2011, p.51).

Por fim, entende-se que o Brasil adota de forma transparente seu interesse em proteger aqueles que foram deixados de lado, perseguidos, desprotegidos pelo seu país de origem, para tanto, aplica legislação pautada sobre o assunto juntamente com disposições dos direitos humanos visando maior eficaz no reconhecimento, autorização, assistência e integração dos refugiados que chegam no país. No entanto, constantes melhorias são feitas devidos às problemáticas encontradas durante todo processo de readaptação e inserção dos refugiados na sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo objetivou discutir e ampliar a visão sobre os meandros do instituto do refúgio, isso considerando tanto o âmbito interno quanto o internacional. Foi explanado de forma objetiva acerca dos fatos oriundos da causa dos refugiados, esclarecendo as hipóteses do cabimento da condição de refúgio, o procedimento a ser realizado legalmente, e as atividades pós chegada no país de acolhimento.

No decorrer do estudo, foram verificadas diversas legislações, normas e estatutos que visam proteger o indivíduo que busca refúgio ou já com o status de refugiado, visto que dados demonstram que é de grande ocorrência a procura de acolhimento por parte daqueles que se viram desprotegidos por seu país de origem.

Ressalta-se ainda que um dos maiores norteadores das legislações são os direitos humanos, os quais abrangem a proteção da dignidade humana em contextos de perseguições religiosas, políticas, étnicas, raciais que os indivíduos sofrem, casos estes que ocorrem frequentemente conforme mencionado nos dados do países que mais acolhem os refugiados. Por isso, é necessária a compreensão do tema abordado, trazendo conhecimento sobre fatos que ocorrem ao longo dos anos, e por muitas vezes, não são discutidos de forma satisfatória, muito menos exaustiva, já que o objeto de análise é bastante amplo, relevante e complexo.

O Brasil, de forma específica, é abordado neste artigo devido ao seu destaque quando o tema é a proteção dos refugiados, visto que editou normas visando ampliar o conceito do status de refugiados, abrangendo assim, novos refugiados e também por ter apoios como, SESC, SENAI, e as Cáritas, estes com papel fundamental para estabilidade, assistência e integração dos refugiados, além de ter aderido a normas internacionais sobre o tema. Por fim, entende-se que o Brasil é promissor quanto ao destino desses indivíduos e demonstra interesse em melhorias para a qualidade de vida daqueles que se encontram em situação risco iminente ou real e pedem por refúgio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas. Dados sobre Refúgio. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ACNUR, Agência da Onu Para Refugiados. Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

BARRETO, L. P. T. F. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas. A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refugio-no-Brasil_A-protecao-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Américas-2010.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<https://www.iusbrasil.com.br/topicos/10731206/inciso-x-do-artigo-4-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 29 de março de 2020.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (Lei Ordinária). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 29 de março de 2020.

_____, Nações Unidas. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

JUBILUT, L. L. O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

MAZZUOLI, V. de O. Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

REZEK, F. Direito Internacional Público: Curso elementar. Curso Elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, B. G. P. da. O Brasil como um receptor de refugiados. 2011. 111 f. Tese (Doutorado) - Curso de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Brasília, 2011. Disponível em <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1954/1/2011_BethaniaGodinhoPereiradaSilva.pdf>. Acesso em: 17 maio 2020.

SILVA, D. F. da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas: Scielo, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 163-170, jan. 2017. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-3098a0001.pdf>>. Acesso em: 24 abril 2020.